

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer de Comissão 47/2025

Protocolo 41121 Envio em 03/07/2025 10:25:16

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **035/2025**

Autor: **Vereadores FÁBIO SANTOS e DOUGLAS KHENAYFIS ADVOGADO**

Dispõe sobre critérios para denominação e redenominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais no município de Paraguaçu Paulista.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

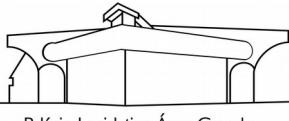
Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 035/2025, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 3 de julho de 2025.

**DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**  
Presidente da Comissão

**OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**  
Vice-Presidente

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Secretário e relator



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **035/2025**

**Autor: Vereadores FÁBIO SANTOS e DOUGLAS KHENAYFIS ADVOGADO**

Dispõe sobre critérios para denominação e redenominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais no município de Paraguaçu Paulista.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa estabelecer critérios para denominação e redenominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais no município de Paraguaçu Paulista.

A medida tem o intuito de aprimorar o processo de denominação de vias e logradouros em nosso município, estabelecendo “critérios rigorosos para as novas denominações, garantindo que as homenagens sejam fundamentadas e transparentes, conforme consta na justificativa que o acompanha.

Em relação a iniciativa, não se verifica invasão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não estando elencadas no rol taxativo de matérias de iniciativa privativas/exclusivas do Chefe do Poder Executivo contido no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município.

A proposta também não fere o disposto no art. 70, inciso XXII da Lei Orgânica do Município, eis que não está dando nome a ruas, próprios e logradouros, mas tão somente estabelecendo critérios para tal mister, conforme previsão contida no art. 14, XII da Lei Orgânica do Município.

Não se vislumbram no presente projeto de lei violações a princípios ou direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, sendo que, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, a iniciativa legislativa é concorrente para a denominação de vias próprios e logradouros, conforme o disposto no Tema nº 1070 do STF.

### **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 3 de julho de 2025.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Relator

